

BIOPOLÍTICA E VULNERABILIDADE: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO FENÔMENO ESTRUTURAL

Biopolitics and Vulnerability: Violence Against Women as a Structural Phenomenon

Marcus Alexandre Cavalcanti ¹

Eliane Cristina Tenório Cavalcanti ²

Maria Geralda de Miranda ³

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a violência contra a mulher como fenômeno estrutural que transcende a esfera privada e se insere no campo político e social. Parte-se da compreensão de que a vulnerabilidade feminina é produzida e sustentada por dispositivos de poder que naturalizam desigualdades e perpetuam relações de dominação. A violência de gênero é discutida como questão central na gestão da vida, evidenciando como práticas de regulação e exclusão incidem sobre a cidadania das mulheres. A Lei do Feminicídio, sancionada em 2015, é examinada como forma de intervenção biopolítica contemporânea, ao reconhecer juridicamente a especificidade dessa violência e afirmar que a vida feminina não pode ser tratada como descartável. O estudo adota uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em referenciais clássicos e contemporâneos, como Foucault, Agamben, Saffioti, Scott, Louro, Rago, Greco, Teles e Melo. Conclui-se que o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas dispositivos legais, mas também políticas públicas preventivas e transformações culturais capazes de assegurar igualdade de gênero. É necessário que Estado e sociedade atuem conjuntamente para deslocar a mulher da condição de vulnerabilidade extrema para uma posição de reconhecimento e proteção integral.

Palavras-chave: Biopolítica. Vulnerabilidade. Feminicídio.

Abstract: This article aims to analyze violence against women as a structural phenomenon that transcends the private sphere and enters the political and social domain. It is based on the understanding that female vulnerability is produced and sustained by power devices that naturalize inequalities and perpetuate relations of domination. In this context, gender-based violence is discussed as a central issue in the management of life, highlighting how practices of regulation and exclusion affect

¹ Bacharel em Ciências Sociais, Pós-Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Educação em Ciências e Saúde pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

² Advogada e Bacharel em Direito, Doutora em Educação em Ciências e Saúde pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

³ Pós-doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em Estudos de Literaturas Africanas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e em Narrativas Visuais pela Universidade de Lisboa

women's citizenship. The Feminicide Law, enacted in 2015, is examined as a form of contemporary biopolitical intervention, by legally recognizing the specificity of this violence and affirming that women's lives cannot be treated as disposable. The study develops through a qualitative, bibliographic, and documentary approach, grounded in classical and contemporary theoretical references such as Foucault (2008), Agamben (2018), Saffioti (2010), Scott (2018), Louro (2010), Rago (2003), Greco (2015), Teles and Melo (2022). It concludes that confronting violence against women requires not only legal instruments but also preventive public policies and cultural transformations capable of ensuring gender equality. The State and society must act jointly to shift women from a condition of extreme vulnerability to a position of recognition and comprehensive protection.

Keywords: Biopolitics. Vulnerability. Femicide.

Recebido em: 06/07/2026

Aceito para Publicação em: 25/08/2026

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um fenômeno múltiplo e complexo, que ultrapassa a dimensão individual e se insere como questão política, social e ética. Trata-se de uma problemática que exige reflexão crítica e a formulação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero, entendida como parte constitutiva dos direitos humanos. Nesse cenário, compreender como o Estado contemporâneo mobiliza estratégias de enfrentamento torna-se fundamental para analisar os mecanismos de regulação e intervenção que incidem sobre a vida e a vulnerabilidade feminina.

A adoção de estratégias voltadas ao combate à violência contra a mulher pode ser compreendida como um conjunto de dispositivos de intervenção destinados à proteção e à maximização da vida. A violência de gênero, ao ser reconhecida como expressão estrutural das desigualdades sociais, revela que as mulheres são frequentemente relegadas a uma condição de vulnerabilidade extrema, em que sua cidadania é fragilizada e sua existência exposta à exclusão e à violência.

Este artigo desenvolve-se a partir de uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, voltada para a análise crítica da violência contra a mulher como fenômeno estrutural e político. A pesquisa fundamenta-se em referenciais teóricos clássicos e contemporâneos, como Foucault (2008), Agamben (2018), Saffioti (2010), Scott (2018), Louro (2010), Rago (2003), Greco (2015), Teles e Melo (2022). Assim,

a metodologia articula teoria e documentação legal, buscando compreender como os dispositivos culturais e jurídicos se relacionam com as estratégias de enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

O trabalho está organizado em três etapas: primeiro, realiza-se a revisão teórica sobre biopolítica e gestão da vida, destacando os mecanismos de regulação e exclusão que incidem sobre corpos e populações; em seguida, procede-se à discussão conceitual da violência de gênero e da construção social das desigualdades; por fim, desenvolve-se a análise documental e normativa da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), compreendendo sua relevância jurídica e simbólica como forma de intervenção biopolítica contemporânea.

2. BIOPOLÍTICA E GESTÃO DA VIDA

Michel Foucault (2008) explica que, por muito tempo, o poder soberano se caracterizou pelo direito de vida e morte. Esse direito, entretanto, não era exercido de forma absoluta sobre os súditos, mas condicionado à defesa da própria existência do soberano. Tratava-se, portanto, do poder de causar a morte ou de permitir a vida, associado a uma lógica de confisco e apropriação de riquezas. Com a modernidade, esse modelo de poder desloca-se: deixa de ser apenas um dispositivo de subtração e passa a organizar, maximizar e disciplinar as forças sociais, voltando-se para a produção e ordenação da vida.

Foucault (2008, p. 131) identifica duas formas centrais de exercício do poder sobre a vida a partir do século XVII. A primeira incide sobre o corpo-máquina, disciplinando-o, ampliando suas aptidões e garantindo sua utilidade produtiva. A segunda, desenvolvida no século XVIII, volta-se para o corpo-espécie, regulando processos biológicos como natalidade, mortalidade, saúde e longevidade. Surge, assim, a biopolítica, que articula disciplinas individuais e mecanismos reguladores da população, constituindo um poder voltado à administração da vida.

Essa nova forma de organização do poder trouxe consequências significativas, como a emergência das ciências humanas e a centralidade da norma em detrimento da lei. O poder moderno, ao assumir a função de gerir a vida, exige mecanismos contínuos de regulação e correção, distribuindo os indivíduos em planos de valor e utilidade. A sociedade torna-se, portanto, uma sociedade normalizadora, efeito

histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida.

Segundo Foucault (2008), essa normalização coloca a resistência política em um novo patamar: não se trata mais de confrontar soberania e disciplina, mas de reivindicar a própria vida como objeto político. Direitos como saúde, educação e bem estar emergem como respostas às novas formas de poder. O Estado moderno, ao integrar técnicas de individuação subjetiva e procedimentos de totalização objetiva, estabelece um duplo vínculo político: simultaneamente individualiza e totaliza, penetrando nos corpos e nas formas de vida dos indivíduos.

A noção de população faz surgir um novo sujeito político que passa a questionar os modos de governo soberano, ampliado pela presença da coletividade e pela expressão do coletivo. As necessidades de regulação e de implantação de regras caracterizam o dispositivo de segurança, que passou a ter como ferramenta principal a norma. Esta, por sua vez, se produz e se apropria da lei, determinando os modos de ser e viver, classificando, excluindo e punindo aqueles que não se enquadram nos padrões estabelecidos (Foucault, 2008).

Nessa perspectiva, Agamben (2018) argumenta que a biopolítica não é apenas uma consequência da transformação do poder soberano, mas o núcleo originário desse poder, que coloca a vida no centro da política. Essa reflexão permite compreender que, em muitas situações, a mulher em condição de violência doméstica ou de discriminação de gênero é reduzida à mera vida: uma existência desprovida de proteção plena, sujeita ao poder arbitrário de seus agressores e à vulnerabilidade social. A condição feminina em contextos de violência revela, portanto, como dispositivos de poder e estruturas patriarcais produzem vidas descartáveis, cuja dignidade depende da intervenção política e jurídica para ser reconhecida e protegida.

Agamben (2018) mostra que, na modernidade, essa lógica se expande: a vida passa a ser simultaneamente sujeito e objeto da política, exposta a formas banais e cotidianas de violência. Essa perspectiva permite compreender como determinados grupos sociais, especialmente as mulheres em situação de violência, são relegados a uma condição de vulnerabilidade extrema. Nessas circunstâncias, a mulher torna-se “vida nua”: um ser humano privado de proteção plena, cuja cidadania é fragilizada e cuja existência é constantemente ameaçada. A vulnerabilidade feminina, marcada por desigualdades estruturais e pela insuficiência da proteção estatal, pode ser

analisada como resultado de dispositivos biopolíticos que regulam e controlam a vida das mulheres, revelando tanto os limites quanto as possibilidades de resistência. Exemplos concretos são as vítimas de violência doméstica, cujos agressores, maridos ou ex-maridos, se julgam no direito de lhes tirar a vida, resultando em inúmeros casos de feminicídio.

Nesse contexto, o machismo pode ser interpretado como dispositivo que perpetua a exclusão feminina, reduzindo a mulher a objeto de submissão e controle. Ao serem desvalorizadas socialmente e expostas à violência, as mulheres tornam-se exemplos contemporâneos de vidas nuas, descartáveis e vulneráveis, cuja dignidade é negada e cuja sobrevivência depende da intervenção política e jurídica.

2.1 Violência de gênero e construção social das desigualdades

A violência contra a mulher, compreendida sob a categoria analítica de violência de gênero, constitui um fenômeno complexo e estrutural em que a identidade de gênero do agressor e da vítima não atua como mero plano de fundo, mas como o próprio eixo explicativo e legitimador da agressão. Longe de representar episódios isolados ou patologias individuais, a violência de gênero é o sintoma visível de assimetrias históricas de poder. Por essa razão, tem ocupado lugar central na teoria social contemporânea e fundamentado o desenho de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos e ao desmonte das hierarquias patriarcais (Saffioti, 2010).

A eclosão e o adensamento desse debate no final do século XX acompanharam uma profunda efervescência epistemológica nas Ciências Sociais. Questionou-se a visão essencialista e biologicista que reduzia a divisão sexual do trabalho e dos papéis sociais a uma simples "natureza humana". Consolidou-se, em contrapartida, a perspectiva de que o sexo e a sexualidade são construções socioculturais cujos significados são inscritos sobre os corpos por meio de processos históricos e discursivos (Butler, 2003; Saffioti, 2010). A naturalização dessas diferenças biológicas atua, precisamente, como um dispositivo ideológico destinado a encobrir e perpetuar as desigualdades de gênero.

Historicamente, a emergência dos estudos sobre as mulheres na década de 1970 esteve umbilicalmente ligada às lutas dos movimentos feministas. As mulheres

passaram a tensionar e reivindicar reconhecimento em frentes até então hegemônicas pelos homens: no mercado de trabalho, denunciando a disparidade salarial e a divisão sexual da produção; nos sindicatos e partidos, questionando a centralização do poder; e nas lutas comunitárias por moradia, terra e direitos sociais. Ao transpor as vivências concretas do espaço privado para a arena pública, o feminismo converteu a experiência cotidiana em objeto de reflexão acadêmica e bandeira política (Rago, 2003).

Scott (2018) fornece rigor conceitual ao definir o gênero como uma categoria histórica e de análise estruturada sobre duas dimensões indissociáveis: primeiro, como um elemento constitutivo das relações sociais fundamentado nas diferenças percebidas entre os sexos; segundo, como uma forma primária de significar e articular as próprias relações de poder. A inclusão dessa categoria desestabilizou as narrativas historiográficas tradicionais. Conforme Scott (2018, p. 6), "inscrever as mulheres na história implica necessariamente a redefinição daquilo que é historicamente importante, para incluir tanto a experiência pessoal e subjetiva quanto as atividades públicas e políticas".

Todavia, para compreender a consistência das desigualdades de gênero no contexto hispânico e latino-americano, faz-se indispensável descentralizar a análise puramente eurocêntrica e adotar uma perspectiva interseccional. Conforme argumenta Lélia Gonzalez (2020), as opressões de gênero não incidem de forma homogênea sobre todas as mulheres; elas articulam-se organicamente ao racismo e às divisões de classe. No Brasil, o patriarcado é indissociável da herança colonial e escravocrata, o que torna as mulheres negras e indígenas as principais vítimas das formas mais severas de vulnerabilidade e violência (Gonzalez, 2020).

Nessa linha de reflexão, Louro (2010) aponta que o conceito de gênero permitiu desconstruir o binarismo rígido entre o "masculino" e o "feminino", historicamente organizado sob uma lógica hierárquica na qual o polo masculino é universalizado e valorado como superior. Romper com essa visão dicotômica e essencialista é imperativo para superar a ideia naturalizada de uma relação invariável de dominação e subordinação, evidenciando que os papéis de gênero são aprendidos, performados e diariamente reeditados pelas instituições sociais, como a família, a escola e o Estado.

A violência de gênero transborda os limites das paredes domésticas, embora

seja na esfera privada que se concentre um volume alarmante de feminicídios e agressões intrafamiliares. Ela se manifesta transversalmente em múltiplos espaços públicos e institucionais, assumindo vertentes físicas, psicológicas, morais, sexuais, patrimoniais e simbólicas. Revela-se, em última análise, não como um desvio individual, mas como um mecanismo estrutural, sistêmico e dinâmico de manutenção do *status quo* patriarcal e de assujeitamento das mulheres (Saffioti, 1999; 2010).

2.1.1 A Lei do feminicídio como dispositivo biopolítico

O conceito de dispositivo, formulado por Michel Foucault, refere-se a uma rede heterogênea que articula discursos, instituições, práticas normativas e saberes em torno de uma função estratégica dominante. Em vez de ser um elemento isolado, o dispositivo funciona como a própria teia de relações que faz a gestão vida e regula as condutas na sociedade.

Foucault (2008, p. 244) define o dispositivo como:

Um conjunto heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante.

O autor acrescenta ainda que todo dispositivo tem como função principal responder a uma urgência histórica. Ele compõe um diagnóstico das forças em disputa no campo político, ele também se refere ao modo como diversos elementos se associam e se relacionam para atingir determinado fim. Nas palavras do filósofo, um dispositivo é basicamente constituído por “estratégias de relações de força sustentando tipos de saber e sendo sustentadas por eles” (Foucault, 2008, p. 246).

Esse conceito pode ser compreendido como um diagrama que articula diferentes processos por meio de linhas de visibilidade, enunciação, força e subjetivação.

Aplicando essa perspectiva a Lei do Feminicídio pode ser entendida como um dispositivo biopolítico contemporâneo.

Suas linhas de visibilidade tornam público e juridicamente reconhecível um tipo específico de violência. As linhas de enunciação estruturam o discurso jurídico e político

que legitima a proteção da vida feminina, inserindo o feminicídio em um regime discursivo que reconhece a desigualdade de gênero como problema social e político.

As linhas de força, compostas de saber e poder, atravessam esse dispositivo ao articular estatísticas, práticas jurídicas e políticas públicas com mecanismos de regulação da vida. Ao tipificar o feminicídio como crime, o Estado reorganiza o campo das relações de poder, afirmando que a cidadania feminina deve ser protegida contra formas históricas de exclusão.

As linhas de subjetivação revelam como a lei incide sobre os modos de ser mulher na sociedade brasileira. Ao reconhecer juridicamente a especificidade dessa violência, o dispositivo contribui para deslocar as mulheres de uma condição de invisibilidade para a condição de sujeitos de direito, tornando-as visíveis e enunciáveis em sua diferença. A partir da leitura de Foucault (2008), compreende-se que essa legislação atua na produção de novas formas de ver, dizer e proteger a vida feminina, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de políticas públicas capazes de enfrentar as raízes estruturais da violência de gênero.

Assim, a Lei do Feminicídio não é apenas um instrumento jurídico, mas um dispositivo biopolítico que articula visibilidades, enunciados, forças e subjetivações. Essa legislação atua na produção de novas formas de ver, dizer e proteger a vida feminina, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de políticas públicas capazes de enfrentar as raízes estruturais da violência de gênero (Dias, 2016).

É nesse quadro teórico que se insere a Lei nº 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que incluiu no Código Penal brasileiro o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado. A lei define feminicídio como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de sexo feminino, especificando duas hipóteses: violência doméstica e familiar, ou menosprezo e discriminação contra a mulher. Além disso, estabeleceu causas de aumento de pena, como nos casos em que o crime ocorre durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou pessoas com deficiência, e quando cometido na presença de ascendentes ou descendentes da vítima (Greco, 2015).

Essa legislação pode ser compreendida como uma intervenção biopolítica contemporânea, pois reconhece juridicamente que a vida das mulheres tem sido sistematicamente exposta à violência e à vulnerabilidade. Ao tipificar o feminicídio

como crime hediondo, o Estado busca romper com a lógica de exclusão que historicamente relegou as mulheres à condição de mera vida, isto é, vidas desprovidas de proteção política e reduzidas à mera existência biológica (Agamben, 2018).

Em muitas situações, a mulher vítima de violência doméstica encontra-se privada de proteção plena e sujeita ao poder arbitrário de seus agressores. A lei, ao intervir, afirma que a vida feminina não pode ser tratada como descartável, mas deve ser protegida como valor político e social (Arantes, 2021; Silva e Morais, 2022). Para Tavares (2025), o feminicídio deve ser compreendido como a expressão máxima da desigualdade de gênero no Brasil, revelando como o patriarcado estrutura relações violentas que naturalizam a morte de mulheres. Nesse sentido, o feminicídio não é apenas um crime individual, mas um fenômeno social que expõe a fragilidade da cidadania feminina diante de dispositivos de poder que perpetuam exclusões históricas.

Morales (2025) destaca que o aumento dos casos de feminicídio no país demonstra a urgência de políticas públicas que não apenas punam os agressores, mas que atuem preventivamente. Essa perspectiva reforça a necessidade de compreender o feminicídio como resultado de práticas sociais que naturalizam a desigualdade de gênero e legitimam a violência contra a mulher. A prevenção, portanto, exige políticas que desestabilizem o patriarcado e promovam transformações culturais profundas, capazes de deslocar a mulher da condição de vulnerabilidade extrema para uma posição de reconhecimento e proteção.

Nesse sentido, a Lei do Feminicídio não apenas tipifica juridicamente essa violência, mas também atua como dispositivo político que procura reverter a condição de vulnerabilidade extrema das mulheres, oferecendo maior proteção e visibilidade às suas vidas (Dias, 2016).

Como afirmam Teles e Melo (2022), a violência de gênero representa uma relação histórica de poder marcada pela dominação masculina e pela submissão feminina, reforçada por estruturas patriarcais. A lei, ao reconhecer o feminicídio, insere-se nesse debate como tentativa de deslocar a mulher da condição de vida nua - exposta, vulnerável e matável, para a condição de vida protegida e juridicamente reconhecida.

Ao nomear e reconhecer o feminicídio como crime específico, o Estado contribui

para dar visibilidade a uma realidade historicamente silenciada, em que mulheres eram assassinadas sem distinção entre homicídios comuns e aqueles motivados por discriminação de gênero. Essa distinção é fundamental para compreender que tais mortes não são apenas eventos individuais, mas expressão de um padrão estrutural de violência que atravessa a sociedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher, compreendida como violência de gênero, revela-se como um fenômeno estrutural que ultrapassa a esfera privada e se insere no campo político e social. Ao longo do artigo, foi possível observar que a vulnerabilidade feminina é produzida e sustentada por dispositivos de poder que naturalizam desigualdades e perpetuam relações de dominação. Em determinadas circunstâncias, essa condição reduz a mulher a uma existência desprovida de proteção plena, exposta à violência e à exclusão, o que reforça a necessidade de compreender a violência de gênero como questão central na gestão da vida.

A Lei do Feminicídio, sancionada em 2015, representa um marco importante nesse processo, ao reconhecer juridicamente a especificidade da violência contra a mulher e ao afirmar que sua vida não pode ser tratada como descartável. Mais do que um avanço legal, a lei possui relevância simbólica e social, pois dá visibilidade a uma realidade historicamente silenciada e insere a proteção da vida feminina no rol das prioridades políticas e jurídicas.

Contudo, a eficácia dessa legislação depende da articulação com políticas públicas preventivas e da transformação cultural necessária para enfrentar as raízes do patriarcado e do machismo. É preciso que o Estado e a sociedade atuem de forma conjunta para deslocar a mulher da condição de vulnerabilidade extrema para uma posição de reconhecimento e proteção integral.

Assim, este estudo contribui para a compreensão da violência contra a mulher como fenômeno que articula poder, desigualdade e vulnerabilidade. O enfrentamento dessa problemática exige não apenas dispositivos legais, mas também mudanças estruturais e culturais que assegurem às mulheres uma vida digna, cidadã e inviolável. Somente por meio dessa articulação será possível transformar a exceção em regra de

proteção e garantir que a vida feminina seja plenamente reconhecida como valor político e social.

REFERENCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

ARANTES, Victoria Leite. **A Lei Maria da Penha e os desafios da proteção integral à mulher**. Revista de Estudos Jurídicos e Sociais, v. 12, n. 2, p. 45-62, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal**, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei do Feminicídio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MORALES, Juliana. **Feminicídio e políticas públicas: desafios contemporâneos**. **Revista Brasileira de Estudos de Gênero**, v. 18, n. 1, p. 23-40, 2025.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 2010.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Revista Educação & Realidade, v. 16, n. 2, p. 5-22, 2018.

SILVA, João Paulo Lopes da; MORAIS, Maria do Socorro Trindade. **Violência doméstica contra a mulher: um problema de saúde pública**. Revista Brasileira de Estudos de Saúde, v. 11, n. 3, p. 77-92, 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2022.

TAVARES, Leonardo. **Feminicídio e desigualdade de gênero no Brasil**. *Revista de Ciências Sociais Contemporâneas*, v. 20, n. 1, p. 55-70, 2025.